

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA DO NASCIMENTO NAZARI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO
DO ADOTADO**

ERECHIM

2024

LETÍCIA DO NASCIMENTO NAZARI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO
DO ADOTADO**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da
area do conhecimento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional Integrada do
Alto Uruguaie das Missões (URI) – Erechim/RS,
como requisito para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Alessandra Regina
Biasus.

ERECHIM

2024

LETÍCIA DO NASCIMENTO NAZARI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO
DO ADOTADO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.
Erechim/RS, 08 de Novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp. Alessandra Regina Biasus

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Mestre Gilmar Bianchi

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Mestre Simone Albuquerque

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

AGRADECIMENTOS

Consciente de que quando temos pessoas incríveis ao nosso lado, o caminho para a evolução pessoal se torna mais fácil e gratificante, utilizo deste espaço para agradecer a todos que permaneceram ao meu lado neste processo. À minha família, namorado e amigos que além de serem minha base foram apoio nesta fase e fizeram com que se tornasse mais leve mesmo diante dos desafios. Acredito que Deus nos dê um propósito e nos abençoe em todos os momentos e tenho certeza que ser rodeada de pessoas admiráveis torna a nossa existência enriquecedora.

À minha orientadora, Alessandra Biasus por toda a paciência e dedicação. Minha admiração que já existia pela condução das aulas agora se estende para a orientação. Obrigada por todo o auxílio e por tornar este momento tão importante na vida de um acadêmico ainda mais especial.

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- Campus de Erechim, aos professores que foram essenciais para que eu chegasse até aqui, cada ensinamento foi fundamental para me direcionar a ser quem sou hoje. Toda a coordenação do curso que sempre nos auxiliou quando foi necessário, aos colegas que viraram amigos no decorrer da faculdade, pela parceria e por tornarem incríveis todas as vivências do curso.

Por fim, agradeço à cada pessoa que esteve ao meu lado, apoiando e incentivando da forma que foi possível. Sem dúvidas foram fundamentais nesta etapa da minha vida e às levarei comigo em cada fase que está por vir, pois como mencionei, valorizo cada um que permanece ao meu lado tornando nossa existência engrandecedora.

RESUMO

A responsabilidade civil é de extrema relevância quando se trata das relações pessoais, diante disso se observa a evolução dos vínculos familiares, a responsabilidade civil e sua conexão direta com a adoção. O presente trabalho monográfico buscou analisar inicialmente as modificações do conceito de família, baseando-se no contexto histórico do assunto e vinculando diretamente com o processo de adoção e especialmente com o tema principal que é a responsabilidade civil do adotante decorrente da devolução do adotado. Buscou-se uma análise aprofundada do tema com base na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, dando ênfase na Lei 12.010/09 e nos efeitos jurídicos quando se trata da devolução após a finalização do processo de adoção. A responsabilidade civil do adotante é vista sob a perspectiva da culpa e do dano. Analisa-se cuidadosamente se a devolução do adotado configura uma violação dos deveres assumidos pelo adotante e quais seriam as repercussões legais dessa ação, tanto para o adotante quanto para a criança ou adolescente. Diante disso, são abordadas as implicações emocionais da devolução, considerando o impacto na vida do adotado e as responsabilidades sociais da família e do Estado. Observa-se casos reais de devolução, extraídos de processos judiciais e relatos de instituições de acolhimento. Esses exemplos ajudam a ilustrar a complexidade da situação e as variadas consequências da devolução. Desse modo, na perspectiva de cumprir o que foi proposto na presente pesquisa, o método utilizado foi o indutivo, com pesquisa bibliográfica, monográfica, doutrinária e legislativa. O estudo conclui que a devolução do adotado não apenas fere o vínculo afetivo estabelecido, mas também pode gerar danos irreparáveis, salientando a necessidade de uma abordagem cuidadosa e responsável em processos de adoção.

Palavras-chave: responsabilidade civil; vínculo familiar; adoção. devolução da adoção; efeitos jurídicos.

ABSTRACT

The civil liability is extremely important when we are talking about personal relationships, in view of this we can observe the family ties evolution, the civil liability and its direct connection to adoption. This monographic work initially sought to analyze the changes in the concept of family, based on the historical context of the subject and linking directly with the adoption process and especially with the main theme, which is the civil liability of the adopter resulting from the return of the adopted person. An in-depth analysis of the topic was sought based on the Federal Constitution, the Civil Code and the Statute of Children and Adolescents, emphasizing on Law 12.010/09 and the legal effects when it comes to return after completion of the adoption process. The adopter's civil liability is seen from the perspective of fault and damage. It is carefully analyzed whether the return of the adopted person constitutes a violation of the duties assumed by the adopter and what the legal repercussions of this action would be, both for the adopter and for the child or adolescent. In view of this, the emotional implications of return are addressed, considering the impact on the adoptee's life and the social responsibilities of the family and the State. Real cases of return are observed, extracted from legal processes and reports from shelter institutions. These examples help illustrate the complexity of the situation and the varied consequences of return. Therefore, in order to fulfill what was proposed in this research, the method used was inductive, with bibliographical, monographic, doctrinal and legislative research. The study concludes that the return of the adopted person not only harms the established emotional bond, but can also cause irreparable damage, highlighting the need for a careful and responsible approach in adoption processes.

Keywords: civil liability; family bond; adoption; adoption return; legal effects.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	O INSTITUTO DA ADOÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA:	11
2.2	EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA:	12
2.3	TIPOS DE FAMÍLIA:	13
2.3.1	Família Nuclear	14
2.3.2	Família Extensa	14
2.3.3	Família Monoparental	15
2.3.4	Família Anaparental:	16
2.3.5	Família Informal:	16
2.4	O INSTITUTO DA ADOÇÃO	17
2.4.1	Requisitos dos pretendentes adotantes	18
2.4.2	Estágios até a adoção definitiva	19
2.4.3	A adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável	21
3	CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.1	CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL	23
3.2	ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE	24
3.2.1	Responsabilidade civil e penal	25
3.2.2	Responsabilidade Contratual e Extracontratual	26
3.2.3	Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva	26
3.3	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	27
3.3.1	Nexo causal	28
3.3.2	Dano	29

4 ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADOTANTE	30
4.1 EFEITOS JURÍDICOS DO ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	31
4.2 EFEITOS JURÍDICOS DO ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO FRENTE AO ECA/90	33
4.3 EFEITOS JURÍDICOS DO ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO FRENTE A LEI 8.069/90 COM A REDAÇÃO DA LEI 12.010/09.....	34
4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	35
4.4.1 Jurisprudências favoráveis à criança e ao adolescente em razão do arrendimento do adotante	35
4.4.2 Jurisprudências desfavoráveis à criança e ao adolescente em razão do arrendimento do adotante	37
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se que a atualidade trouxe consigo alterações em diversas áreas da sociedade e a estrutura familiar certamente é uma das que vem enfrentando tais modificações. O conceito de família era totalmente baseado em um casal composto por um homem, uma mulher e seus filhos. Na presente pesquisa será aprofundado sobre a evolução dos vínculos familiares e seus impactos na sociedade juntamente com o importante processo de adoção e a responsabilidade civil do adotante, destacando principalmente quando se trata da devolução do adotado.

Conceitua-se inicialmente sobre cada vínculo familiar atual e suas modificações até chegar no momento em que estilos variados de famílias sejam vistos de forma natural e respeitosa. Observou-se que aprofundando no tema familiar pode-se perceber de forma clara o quanto é importante para a evolução social que se analise com cautela cada formação e sua relevância.

Seguindo dá-se início ao estudo do instituto da adoção, a parte introdutória do processo para adotar uma criança ou adolescente no Brasil, evidenciando a importância de cada etapa e reforçando no decorrer dos parágrafos o quanto é necessário que se dê a devida atenção tanto para o interessado em adotar como para o adotado para que tomem ciência de que cada ação resultará em uma forte influência para a formação do caráter de um ser humano que certamente já passou por uma fase difícil da vida, que é a sensação de abandono por parte dos genitores.

Dando seguimento nesta abordagem será feita uma análise da responsabilidade civil como um todo e suas vertentes de forma explicativa para que se compreenda em relação ao nexo causal ao dano e dando ênfase na responsabilidade civil do adotante, abordando principalmente quando se fala em devolução do adotado, levando em conta a parte burocrática que acarreta a decisão e dando a devida importância para o envolvimento sentimental e seus efeitos. Haja vista que depois de proferida a decisão, a adoção torna-se irrevogável, contudo sabe-se que há diversas situações em que isso ocorre. A devolução da adoção é um tema complexo que envolve questões emocionais, legais e sociais, suas razões variam e necessitam de uma análise cuidadosa acerca do ato.

Já no último capítulo será feito um levantamento específico à respeito da devolução do adotado antes do processo ser finalizado e após ter saído a sentença, diretamente amparado pela Constituição Federal, pelo Código Civil de 2002, pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei 12.010/09 para que se obtenha detalhadamente o entendimento jurídico que resguarda principalmente o adotado que conforme citado nos capítulos anteriores, além de sofrer um abandono inicial por parte dos pais biológicos, por uma etapa desafiadora após chegar no abrigo, ainda passará por mais um processo que se interpreta como uma nova rejeição.

É importante destacar que mesmo sendo generalizadamente complicada a ocorrência da devolução do adotado, cada caso será analisado cuidadosamente para que seja, dentro do possível, o mais seguro e tranquilo para as partes envolvidas, visto que mesmo sabendo que o adotado será a parte que sofrerá mais impacto com esta decisão, sabe-se que em algumas situações não é um processo fácil também para quem decidiu adotar, visto que há inúmeras expectativas criadas quando se inicia o processo de adoção.

Para finalizar analisa-se detalhadamente duas jurisprudências sobre a responsabilidade civil do adotante decorrente da devolução do adotado, sendo uma delas favorável à criança ou adolescente e a outra desfavorável, visando compreender duas visões distintas com base também em situações diferentes e ressaltando ainda mais o quanto é necessário observar individualmente o caso desde o início do processo de adoção. Desse modo, a presente pesquisa baseou-se no método indutivo, com pesquisa bibliográfica, monográfica, doutrinária e legislativa para assim cumprir com o objetivo desta monografia.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA

Este primeiro capítulo irá tratar sobre o direito de família e o instituto da adoção, trazendo o conceito de família, a evolução que referido conceito sofreu com o passar dos anos, os tipos de família que temos nos dias atuais, para posteriormente, tratar do instituto da adoção, trazendo os requisitos que devem ser observados pelos pretendentes à adoção, bem como da importância do estágio de convivência até a adoção definitiva, quando então tem-se o vínculo de parentesco civil definitivo.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA:

Sabe-se que o conceito de família vem sendo modificado com o passar dos anos, neste capítulo conceituaremos o significado real da palavra família e o que ele traz consigo. No sentido literal se considera família a formação de um grupo, ligado biologicamente, legalmente e/ou afetivamente. A visão de entidade familiar baseou-se desde os primórdios em vínculos biológicos, restringindo-se no casamento entre um homem, uma mulher e seus filhos. No entanto, ao longo do tempo, com o intuito de abranger diversos formatos de estruturas familiares, este conceito foi se modificando.

A diversidade de modelos de convivência que existem na sociedade atualmente fez com que estes moldes fossem evoluindo ao passo que a sociedade como um todo tem se modificado aceleradamente. Neste projeto de pesquisa, trataremos sobre os diversos formatos de famílias atuais, sendo elas: família nuclear, família extensa, família monoparental, família anaparental e família informal, enfatizando o quanto é necessário um amparo jurídico para que os direitos e deveres sejam mutuamente respeitados. (Revista Científica UNAR, v.19, n.2, 2019.)

No âmbito jurídico vincula-se ao conceito de família os direitos fundamentais e os princípios constitucionais garantindo a proteção legal dos membros que constituem uma família. No artigo 1511 do Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”, e neste mesmo foco, observa-se os outros artigos do Código Civil que tratam da união estável, ampliando assim as formas de estabelecer o vínculo familiar.

A família possui um importante papel social para a ascensão de diversos outros

conceitos relacionados à evolução da sociedade. Independentemente da sua formação, os valores incumbidos pelo vínculo familiar são reflexo da atualidade e do futuro que almejamos. Um livro que fala sobre a importância do núcleo familiar é "Famílias e Casais: Do sintoma ao sistema" de Salvador Minuchin, Michael P. Nichols e Wai Yung Lee. Nesta obra, os autores destacam a influência crucial que o núcleo familiar exerce no desenvolvimento individual e no funcionamento da sociedade.

Eles exploram como os padrões de interação dentro da família podem afetar profundamente o bem-estar emocional e psicológico de seus membros. Além disso, os autores discutem estratégias de intervenção para ajudar famílias a superar desafios e fortalecer seus laços. (Minuchin; Nichols; Lee, 2009.)

2.2 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA:

Dando início a este capítulo, destaca-se que ao se tratar de família, vincula-se ao princípio básico da estrutura social, que se conceitua a partir das relações estabelecidas entre indivíduos, haja vista que este conceito tem acompanhado e evoluído juntamente às constantes transformações da sociedade. (Farias, 2004, p.05). É perceptível que a evolução do conceito de família é um reflexo das transformações sociais e culturais, que trouxeram consigo uma consciência baseada na inclusão e diversificação das relações familiares. As leis estão sendo constantemente modificadas para que sigam sendo condizentes com as diversas situações familiares atuais, um exemplo disso são as mudanças advindas com a Lei 12.010/2009, que trata do processo de adoção no Brasil. Que será abordado nos capítulos seguintes desta pesquisa.

Em razão de questões históricas fez-se necessário abdicar de um modelo familiar uniforme, tendo em vista as razões sociais mencionadas. Voltando aos primórdios, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitas concepções foram impactadas, visto que até então o Estado acreditava que a família surgia apenas do casamento e que sem esta convenção as pessoas unidas através de outros formatos de união, deixavam de ser consideradas família. (Revista Científica UNAR, 2019.)

A partir de então houveram incontáveis mudanças significativas que hoje

consideram-se princípios básicos quando se trata de direitos e deveres dentro do vínculo familiar, juntamente ocasionando um bom convívio social e principalmente resultando no progresso em várias esferas sociais e até mesmo econômicas. A partir disso destaca-se o parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988).

Nitidamente trata-se de algo indiscutível na atualidade, embora ainda seja um tema tratado em diversos momentos para que se torne cada vez mais aceito. Essa questão é fundamental para uma estrutura familiar. Com um tratamento igualitário entre os cônjuges, diversos fatores podem ser transformados, promovendo um modo de vida mais justo para todos os membros da família. Dessa forma, a forma de tratamento, direitos e deveres são mais condizentes com o sexo da pessoa, respeitando, naturalmente, as diferenças próprias de cada gênero.

Atualmente, o vínculo familiar e a forma que ele é visto está totalmente relacionado à diversidade de composições e à uma significativa crescente aceitação e reconhecimento, esta questão tem tornado muitos aspectos sociais mais leves e respeitosos, priorizando a liberdade de escolhas de cada ser humano.

2.3 TIPOS DE FAMÍLIA

Sendo o primeiro núcleo de socialização que somos inseridos ao nascermos, a família é o que constitui nossa base desde o início da vida. Tratamos anteriormente da evolução familiar e junto disso constituiu-se diversas outras configurações familiares nos tempos atuais. Nesta seção abordaremos os novos vínculos familiares existentes, destacando que cada forma de configurar uma família possui seus valores e princípios que são relevantes para o progresso social e principalmente para a evolução pessoal de cada indivíduo.

Essa diversidade não apenas desafia os modelos convencionais, como também destaca a complexidade das relações humanas e a importância da aceitação e respeito diante dos vínculos que serão mencionados, frisando que o entendimento aprofundado sobre cada uma delas é primordial para a aceitação diante dos padrões impostos pela sociedade.

2.3.1 Família Nuclear

Para introduzir as estruturas familiares atuais, iniciaremos com a família nuclear, que considera-se a forma mais convencional quando se trata de modelos familiares. É composta por um casal e seus filhos vivendo e residindo no mesmo ambiente. Nessa estrutura familiar, os pais são responsáveis por educar os filhos e geralmente possuem um relacionamento monogâmico. (Souza, 2022)

Este formato de família é muito conhecido por haver, na maioria dos casos uma estabilidade emocional e financeira e resultar em um ambiente saudável e seguro. Entretanto, sabe-se que vincular a família nuclear com o que foi citado é algo que considera-se ultrapassado já que há estabilidade e segurança nos demais tipos de famílias também. O contexto social e a cultura que se enquadra a família nuclear faz com que ocorram variações no conceito geral da família nuclear, fazendo com que cada situação seja inserida de determinada forma no núcleo familiar.

Um dos principais estudiosos dos vínculos familiares, George Peter Murdock, definiu a família nuclear como: “Um grupo social composto por um homem, uma mulher e seus filhos”. Em seu livro “Social Structure” (1949), Murdock argumenta que esta configuração familiar é prevalente em muitas culturas devido à sua eficiência em atender as necessidades sociais e econômicas.

Diante do exposto, observa-se que a família nuclear, por ser o formato mais antigo de um vínculo familiar vem sofrendo com a evolução dos sistemas familiares, haja vista que não há mais uma “obrigação social” em criar uma família somente da forma mencionada e sim de diversas outras maneiras que além de serem aceitas atualmente, são também amparadas legalmente de forma mais estruturada do que antigamente.

2.3.2 Família Extensa

O segundo modelo familiar, com base no artigo 25, parágrafo único do ECA (Estatuto da criança e do adolescente – Brasil, 1990), a família extensa é constituída por demais parentes que mantêm um vínculo e um convívio com a família nuclear, como por exemplo: avós, tios, primos, outros filhos do mesmo genitor, filhos de um novo companheiro e as demais figuras que tenham essa determinada convivência.

Conceitua-se também como família ampliada, por haver uma ampla rede de

parentesco além da composição tradicional. Há um suporte mútuo entre os membros que compõem este círculo familiar, que resultam em conforto e sensação de pertencimento para essas pessoas agregando na sua evolução pessoal e social. Este vínculo familiar também se faz presente quando se trata da possibilidade da gestante passar a guarda para um integrante da família extensa que esteja apto a exercer este papel. (Brasil 1990).

Segundo o sociólogo Edward Shorter, a família extensa tem uma importância cultural significativa, especialmente em sociedades tradicionais. Ele ressalta em sua obra “The Making of the Modern Family” (1975), que estas estruturas familiares oferecem suporte emocional e econômico, contribuindo para a coesão social.

2.3.3 Família Monoparental

O vínculo familiar monoparental é aquele que apenas o pai ou a mãe é responsável pela criação e educação dos filhos, e isso ocorre por diversos fatores, sendo alguns deles: por uma escolha pessoal da pessoa, em função de um divórcio, ou em razão da morte do cônjuge. Esta estrutura familiar pode variar conforme a cultura, e a forma de direcionamento das vivências mas sua característica principal é ser liderada por apenas um dos pais.

A família monoparental no decorrer dos anos ganhou intensidade e visibilidade (Santana, 2011). Assim, a Constituição Federal veio reconhecer as famílias monoparentais, conforme estabelece o artigo:” Art. 226,§ 4º- Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. O princípio norteador desse conceito é o fato de que com o passar dos anos e com a constante evolução dos formatos família, percebeu-se que se faz irrelevante a necessidade de haver um par para que assim fosse considerado uma família, algo que era extremamente comum antigamente.

No que se refere a família monoparental constituída por adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) permite a adoção por apenas uma pessoa, independentemente do estado civil, desde que preenchidos os requisitos do art. 42,§3º, que estabelece que o adotante seja maior de dezoito anos e conte com mais de dezesseis anos de idade em relação ao adotado.

O vínculo familiar monoparental cumpre as mesmas funções que os demais, ou seja, realizar a proteção, socialização e desenvolvimento de seus membros.

Embora possa se caracterizar como um desafio extra aos adultos que desempenham as funções parentais, a monoparentalidade, por si só, não deve ser entendida como fator de risco ao desenvolvimento infantil, nem esses pais como menos aptos ao exercício da parentalidade em relação aos que vivenciam demais configurações familiares.

2.3.4 Família Anaparental:

Conceitua-se família anaparental como um vínculo familiar que não consiste na presença dos pais biológicos nem adotivos, mas sim de outras figuras como: avós, tios, irmãos ou até mesmo pessoas que não tenham parentesco. Não há norma no ordenamento jurídico que reconheça expressamente a família anaparental, mas existe um consenso doutrinário e jurisprudencial de que se trata de um núcleo familiar válido e legítimo.

Esse formato de família pode se originar em função de divórcio, falecimento dos pais, abandono, ou outras circunstâncias que impeçam os pais biológicos de cuidarem da criança. Conforme tratado nos temas anteriores, o vínculo familiar causa um grande impacto na vida de cada indivíduo, sendo fundamental para a formação do caráter, e o fato da família anaparental não ser tratada como uma família tradicional, apesar de ser realmente diferente, não impede que seja de extrema importância para a evolução pessoal de cada integrante deste núcleo familiar. (Revista Científica UNAR, v.19, n.2,2019).

2.3.5 Família Informal:

Configura-se família informal o núcleo familiar que possui as mesmas características da família tradicional, entretanto o casal não dispõe de um vínculo com registro legal, ou seja, o matrimônio não foi oficializado. Sendo assim assumem um caráter informal, quando o casal resolve viver juntos sem formalizar a união.

Os vínculos que não eram feitos através do matrimônio não eram considerados corretos perante a lei antigamente, diante disso, apenas as famílias que eram regidas por um casal com o matrimônio registrado legalmente é que mereciam um amparo da lei. Com o passar dos anos esse formato de família vem sendo cada vez mais aceito pela sociedade, o que resultou que a Constituição

incluísse este núcleo familiar e assim passou-se a chamar-se de união estável todas as situações em que não havia a união matrimonial.

2.4 O INSTITUTO DA ADOÇÃO

Para introduzir o tema principal desta pesquisa, conceituaremos o significado da adoção e suas vertentes, exemplificando todo o processo que se inicia no momento em que se decide adotar, destacando a importância deste ato e as responsabilidades impostas quando de fato o vínculo é criado.

Conceitua-se adoção como um ato jurídico em que uma pessoa ou um casal decide adotar uma criança ou adolescente e assim estabelecendo um vínculo civil entre as mesmas. “É ato solene pelo que se cria entre o adotante e o adotado relação fática de paternidade e filiação.” (Miranda, 1947, p. 177). O instituto da adoção estabelece um vínculo em primeiro grau em linha reta de parentesco civil entre adotante e adotado, sendo a posição de filho adquirida pelo adotado definitiva e irrevogável.

A adoção nacional na atualidade é tratada amplamente, tanto pelo ECA, como pelo Código Civil e também pela Lei Nacional de Adoção (Lei n.12.010/2009). Ela é considerada o último estágio que se pode chegar respeitando o direito à convivência familiar, ou seja, quando por situações diversas a criança ou adolescente é retirada do seu vínculo familiar de origem, eles são colocados sob regime de guarda ou tutela de membros da família extensa ou ampliada.

Quando não é possível executar esta tutela ou guarda, a criança ou adolescente será levada para entidades assistenciais que iniciarão um processo de reintegração à família, haja vista que se não houver possibilidade de dar seguimento neste processo, haverá a destituição definitiva do poder familiar e o encaminhamento para a adoção. Toda esta execução é amparada e fiscalizada pelo poder judiciário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente teve reformulações com base na Lei nº 12.010 de 2009, sendo esta a legislação vigente:

A adoção continua sendo compreendida como uma modalidade de colocação da criança em família substituta, mas introduz a noção de excepcionalidade. Preconiza que quando um direito da criança ou adolescente está sendo violado ela pode ser protegida através do 12 acolhimento institucional. O primeiro objetivo a ser realizado pela rede de proteção (serviços de acolhimento, equipamentos do SUAS e SUS, vara da

infância) deve ser o retorno à família de origem (pais biológicos ou família extensa). Quando esse retorno não é possível, o objetivo passa a ser a colocação em família adotiva. Além disso, segundo a legislação atualmente em vigor, é preciso que os pais biológicos tenham perdido todos os direitos legais sobre a criança ou adolescente para que a adoção possa ser efetivada. A “ação de destituição do poder familiar” dos pais acontece em um processo independente – portanto, tem ritos processuais próprios (Kozesinski, 2016,s.p).

A modificação imposta pela Lei da Adoção, ao Código Civil de 2002, a Lei nº 8.069/90, visou agilizar o procedimento da adoção e reduzir o tempo de permanência dos menores em instituições, apesar de contar com poucos artigos introduziu 227 modificações ao Eca, e ainda, delimitou a intervenção do Estado, sendo esta voltada à orientação, apoio, promoção social da família natural a qual a criança deve permanecer, salvo decisão judicial colocando-as em família substituta, adoção, tutela ou guarda (Dias, 2011).

2.4.1 Requisitos dos pretendentes adotantes

O Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), é o principal norteador quando se trata dos requisitos para adotar uma criança ou um adolescente no Brasil. Um dos requisitos mais importantes está citado no art. 42 do ECA: “Podem adotar maiores de dezoito anos, independente do estado civil”, ou seja, a pessoa que tem pretensão à adoção, deverá ter não menos de 18 anos, porém deverá ser no mínimo 16 anos mais velho que o adotado (art. 42, §3º ECA).

Ao se tratar de casais divorciados ou separados judicialmente, é necessário que a convivência tenha ocorrido enquanto havia a constância do casamento, o que prevalece nesta situação é o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, diante disso, ocorrendo a adoção, é fundamental um acordo em relação a guarda e as visitas regulares, conforme disposto no art 4º da Lei de adoção (Lei 12.010/09.)

A legislação dispõe que não há discriminação quanto à opção sexual do adotante, assim, os homossexuais podem adotar, contanto que tenham condições de acolher o adotado de forma suficiente, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela equiparação da união homoafetiva à união estável, permitindo a adoção conjunta (Levinzon, 2020).

Já no que concerne aos impedidos de adotar, tem-se:

São impedidos de adotar, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, ou os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, considerados relativamente incapazes, isto porque a adoção pressupõe a inserção do adotando em um ambiente familiar estável, sendo incompatível com a natureza do ato (Lôbo, 2019).

Faz-se necessário algumas avaliações do pretendente adotante, como: avaliação psicológica, condições financeiras, verificação de antecedentes criminais, saúde física e mental e avaliação da residência do interessado. Visto que são condições essenciais para que a criança ou adolescente obtenha um processo de adoção agradável haja vista que até que se chegue nesta fase o adotado já passou por diversas situações desafiadoras.

2.4.2 Estágios até a adoção definitiva

O processo até a adoção definitiva da criança ou adolescente é algo fundamental para que se tenha segurança de que o vínculo de convivência que será criado seja saudável. Conforme citado no subtítulo anterior, o adotado, até chegar nesta fase já terá passado por momentos difíceis, diante disso, tornar esta execução um momento acolhedor para a criança é de extrema importância.

O procedimento de adoção no Brasil possui diversas etapas até que se chegue ao estágio de guarda definitiva. A Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD) dispõe de um site completo com informações que acompanham o adotante desde o momento inicial em que decide adotar, até a fase final da adoção, tendo como principal ferramenta um ebook chamado: “7 Passos para a adoção” (2021) nele a autora Letícia Camargo direciona, de forma objetiva, o caminho que se deve percorrer até a guarda definitiva. Destaca: “A parentalidade é para sempre e deve ser decidida antes da chegada dos filhos, exigindo disponibilidade afetiva, financeira e de tempo para exercê-la”.

Sabe-se que a decisão de se tornar pai/mãe é uma das mais importantes da vida do ser humano e deve ser analisada com cautela, visto que o objetivo principal deste papel é obter um relacionamento que seja saudável, harmonioso e recíproco. Diante disso, nos parágrafos seguintes dá-se início à explicação específica de cada fase até a tutela definitiva da criança ou adolescente.

Inicialmente o interessado em adotar precisa ir ao Fórum ou à Vara de Infância e Juventude de seu município e passar pela fase inicial de avaliação

documental. Só após a aprovação dessa documentação e uma avaliação pela equipe interprofissional, que tem o intuito de conhecer as motivações e expectativas do candidato, analisar a dinâmica familiar, e orientar os postulantes sobre o processo adotivo, é que o processo segue adiante.

A participação em programa de preparação para adoção é outro requisito imprescindível para quem busca habilitação no cadastro à adoção, após isso o interessado será habilitado a constar no cadastro local e nacional como pretendente à adoção. Após isso, inicia-se o processo de avaliação e participação em curso de preparação psicossocial e jurídica.

O resultado deverá ser encaminhado para o Ministério Público e para o Juiz da Vara de Infância. Obtendo a sentença do juiz sobre a adoção após o laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, deve-se encontrar um perfil compatível indicado pelos candidatos, o perfil/histórico de vida da criança ou adolescente é apresentado ao adotante, de forma que possam avaliar e demonstrar interesse em prosseguir.

Com o parecer positivo do adotante, dá-se início ao estágio de convivência, que é uma das etapas essenciais para que o convívio entre o adotante e o adotado seja monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, para que ocorra de forma regular dentro do que se espera para esta fase. Com base no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso”. (ECA)

Tendo em vista que a análise da convivência tenha sido efetivada com sucesso, vem a fase de guarda provisória e na sequência a guarda definitiva, a guarda provisória poderá ser concedida por prazo indeterminado e valer até o anúncio da sentença sobre o processo. A mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, está prevista no PLS 371/2016, aprovado em decisão final na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). (Agência Senado, 2018)

Quando se trata dos diversos conceitos jurídicos da adoção, Flávio Tartuce (2023) , compreende que a adoção é um ato jurídico com efeitos delimitados por lei, sendo necessário um procedimento judicial para que alcance a guarda definitiva através de sentença. Ressalta que a adoção precisa ser um processo realizado de forma minuciosa, para evitar danos à vida do adotado.

É necessário destacar que até chegar na fase final do processo pode levar um tempo e ser emocionalmente desafiador para as partes envolvidas, o prazo máximo para a conclusão do processo de adoção é de 120 dias, que pode ser prorrogável pelo mesmo período uma única vez, mediante decisão fundamentada do juiz. Após a sentença da adoção o adotado passa a ter os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, diante disso, o preparo psicológico deve ser a base para se desenvolver um interesse mútuo e um convívio estável e acolhedor.

2.4.3 A adoção como vínculo de parentesco civil irrevogável

A adoção é um ato jurídico que cria um vínculo de parentesco civil irrevogável entre o adotante e o adotado, conferindo ao adotado os mesmos direitos e deveres de um filho biológico. Esse vínculo é permanente e só pode ser desfeito em casos excepcionais, mediante decisão judicial, como, por exemplo, em casos de anulação de adoção por vício de consentimento ou em situações que coloquem em risco o bem-estar da criança ou adolescente.

O artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa ou em outras circunstâncias específicas.

Verificou-se que o conceito de família sofreu várias modificações com o passar dos anos, sendo que o vínculo familiar pode ser constituído, também, através da adoção, porém, para que se esteja apto a adotar é necessário a observância dos requisitos já mencionados, impostos pela legislação, sendo que após passar por todos os trâmites legais e tendo a adoção se tornado definitiva, o vínculo parental constituído é irrevogável.

A adoção não é realizada por meio de escritura pública, testamento, documento particular ou apenas pela averbação no registro civil. É imprescindível que, mesmo que o adotante declare a intenção de reconhecer a pessoa adotada como seu filho, e que esta concorde com essa declaração, o processo seja conduzido judicialmente, seguindo o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.069/90. (BRASIL, 1990).

Após as considerações relativas à família, ao instituto da adoção, e a criação de um vínculo civil irrevogável, o próximo capítulo será dedicado a tratar do instituto

da responsabilidade civil de forma ampla, para no último capítulo apontar a (Im)possibilidade de responsabilização civil em caso de devolução do adotado pelos adotantes.

3 CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando se trata da responsabilidade civil, é importante ressaltar que há a necessidade de haver um dano à algo ou alguém que necessita de responsabilização, visando proteger os direitos individuais e coletivos. Para haver a caracterização da responsabilidade civil, é necessário que haja uma conduta: ação ou omissão, que haja dano: prejuízo material ou moral sofrido pela vítima, e nexos causal: relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado.

Este capítulo irá trazer apontamentos sobre o conceito, espécie e pressupostos da responsabilidade civil, para que no capítulo seguinte seja abordado os efeitos causados quando se trata do tema em questão, da responsabilidade civil do adotante decorrente da devolução do adotado.

3.2 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conceitua-se responsabilidade civil a responsabilização do indivíduo por cada ato que prejudicar de alguma forma outro indivíduo, diante disso, quando ocorre uma violação desse direito devido à culpa, negligência, imprudência ou dolo de alguém, surge a obrigação de reparar o dano e ser responsabilizado por ele. A responsabilização civil pode surgir em diversas circunstâncias como: em relações contratuais, atividades profissionais, entre outras. Avaliando-se em cada situação se houve conduta inadequada, relação de dano e efeito, para haver, de fato, a responsabilidade e o dever de indenizar.

A responsabilidade civil é o mecanismo legal que busca assegurar que as vítimas de danos causados por atos ilícitos recebam a devida reparação pelos prejuízos sofridos, promovendo a justiça e a equidade nas relações sociais.

O artigo 927 do Código Civil refere:

Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Brasil, 2002)

Gonçalves (2019) define a responsabilidade civil como o dever jurídico secundário de reparar o dano decorrente do descumprimento do dever jurídico primário de não lesar. Para conceituar de forma mais detalhada, trataremos no título

seguinte as espécies de responsabilidade.

3.3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE

A responsabilidade civil dispõe das seguintes espécies: fato gerador, fundamento e o agente. A responsabilidade quanto ao seu fato gerador, é a espécie que se determina pela sua origem, podendo ser ela contratual (se origina de um contrato, um acordo de vontades sendo unilateral, bilateral ou multilateral, surgindo de um ilícito contratual) ou extracontratual (ato ilícito, a não observância da lei, ou a lesão a um direito), caberá à vítima o ônus da prova para demonstrar a culpa do ofensor.

Quanto à espécie da responsabilidade civil que trata do fundamento, ela se divide em duas, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, que serão tratadas de forma mais específicas nos parágrafos seguintes. Haja vista que a espécie que trata da responsabilidade civil relativa ao seu agente é a que está fundamentada em quem praticou o ato lesivo e que se subdivide em dois, sendo elas: direta, indireta ou complexa. (Gonçalves, 2019)

A responsabilidade direta é aquela em que o agente causador do ato lesivo irá responder pessoalmente pela responsabilidade, será a própria pessoa que causou o dano a imputada pelo seu ato. A responsabilidade indireta ou complexa é aquela em que a pessoa que será imputada não é a pessoa que praticou o ato lesivo.

No que se refere aos princípios informadores da responsabilidade civil, Venosa cita:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos. (Venosa, 2003)

A responsabilidade civil objetiva é um tema central no direito civil, especialmente no que diz respeito à proteção de direitos e à reparação de danos. Diferente da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação de culpa, a responsabilidade civil objetiva impõe a obrigação de reparar danos independentemente da culpa do agente.

Gonçalves (2019) menciona que "a responsabilidade civil objetiva, ao afastar a exigência de culpa, busca proteger a vítima e facilitar o acesso à justiça". Isso

evidencia uma tendência de proteger os direitos dos consumidores e das vítimas de acidentes, promovendo um sistema mais justo e eficaz de reparação.

A responsabilidade civil subjetiva se baseia na necessidade de comprovar a culpa do agente causador do dano para que haja a obrigação de reparação, para que a responsabilidade civil subjetiva se configure, três elementos principais devem estar presentes: o dano, a culpa e o nexo de causalidade, que serão expostos no decorrer desta pesquisa.

3.3.1 Responsabilidade civil e penal

A responsabilidade civil no Código Civil brasileiro está fundamentada principalmente nos artigos 186 e 927, que estabelecem:

Art 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art 927 Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(Brasil, 2002)

Já a responsabilidade penal está descrita no Código Penal como a obrigação de um indivíduo responder perante a justiça criminal por um ato ilícito cometido. No contexto do Direito Penal, a responsabilidade penal é baseada na culpabilidade do agente, ou seja, na sua capacidade de entender a ilicitude do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Para que haja responsabilidade penal, é necessário que o indivíduo tenha agido com dolo (intenção) ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), conforme previsto na legislação penal. (Brasil, 1990, Código Penal).

A responsabilidade penal está relacionada à imputação de um ato ilícito que viola normas penais, resultando em sanções como penas de prisão, multas ou outras medidas, ela exige a demonstração de três elementos: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Enquanto a tipicidade refere-se à adequação do ato à descrição legal do crime, a ilicitude diz respeito à falta de justificativa para a conduta. A culpabilidade implica que o agente deve ter agido com dolo ou culpa, ou seja, deve ser capaz de entender o caráter ilícito de sua ação.

3.3.2 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

Sabe-se que a responsabilidade civil também se divide em duas categorias, sendo elas contratual e extracontratual, a Responsabilidade Contratual é gerada quando há um descumprimento de obrigações que foram estabelecidas em um contrato, e sua reparação se limita ao que foi exposto via contrato, envolvendo assim o princípio da boa-fé.

Características principais: deriva de um contrato válido celebrado entre as partes, onde há uma obrigação preexistente e um limite na indenização. Ao se tratar da responsabilidade extracontratual, destaca-se que os danos causados por práticas ilícitas e a reparação deve abranger todos os danos causados, sendo eles materiais ou morais, sem haver limitações prévias presentes em um contrato. Ambas as formas visam assegurar a reparação de danos a terceiros, porém, são aplicadas em contextos diferentes e possuem fundamentos distintos no ordenamento jurídico.

Pode decorrer de condutas dolosas ou culposas, e a reparação deve abranger todos os danos causados, sejam eles materiais ou morais, sem limitações prévias estabelecidas em contrato. Ambas as formas de responsabilidade civil visam assegurar a reparação de danos causados a terceiros, porém são aplicadas em contextos distintos.

3.3.3 Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade subjetiva tem como princípio a ideia de culpa ou negligência do agente causador do dano, esta responsabilidade só existe quando demonstra-se que a pessoa agiu de forma imprudente, negligente ou com má-fé. Diante disso, necessita-se que seja estabelecido um nexos causal entre a conduta do agente e o prejuízo sofrido pela vítima, e que a ação ou omissão seja realmente a causa direta do prejuízo causado.

A responsabilidade objetiva dispensa a necessidade de comprovação de culpa ou negligência, apenas necessita-se que seja demonstrado que o dano ocorreu e que há um nexos causal entre a conduta do agente e o dano causado. Esta modalidade de responsabilidade é utilizada em situações onde há atividades de alto risco ou em casos de acidentes de trânsito, haja vista que nestas circunstâncias entende-se que a pessoa que cria um risco deve arcar com as consequências de seus atos, independentemente de ter agido com culpa.

Arruda (2021) pondera que “a responsabilidade civil, em face da teoria clássica, pressupõe a culpa”. Portanto, sem culpa não havia responsabilidade. Já a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, que foi uma das teorias desenvolvidas para justificá-la, não caracterizaria um retorno à ideia de vingança, mas, sim, o entendimento de que a culpa é insuficiente para regular todos os casos de responsabilidade: “o fundamento da teoria objetiva consiste em eliminar a culpa como requisito do dano indenizável, ou seja, em admitir a responsabilidade sem culpa, e isso porque cada um deve responder pelo risco de seus atos”. (Arruda, 2021)

Embora existam críticos dessa teoria, uma vez que sustentam que o dano originado por conta de uma atividade lícita não pode ser fonte de responsabilidade: Não é na ilicitude da atividade (indústria, transporte) que se acha o fundamento da responsabilidade e, sim, no risco da atividade.

“A culpa deixa de ser elemento indispensável da responsabilidade” (Stoco 2024, p. 76-77). Imputação da responsabilidade civil: responsabilidade objetiva e subjetiva, nos casos em que esta é estabelecida por lei, em virtude de necessidades de várias ordens”. Ordinariamente, quando se fala em risco, tem-se em atenção, principalmente, a responsabilidade que se entende com o desenvolvimento das indústrias e transportes modernos, porque foi o progresso nesses setores que principalmente denunciou a insuficiência da teoria da culpa. Por isso, muitos dizem risco criado: quem criou ou aumentou um risco responde pelo dano que se originar.

Todavia, o campo da responsabilidade objetiva, isto é, da responsabilidade que não depende de culpa, é mais vasto, ficando compreendidos, dentro do risco, muitos casos que nada têm que ver com o desenvolvimento das indústrias e transportes e que sempre foram resolvidos no sentido da responsabilidade sem culpa. Não será, propriamente, a responsabilidade por um novo risco criado, ou aumentado, mas será a responsabilidade pelo risco de seus atos. (Benacchio, 2012, pg. 624).

3.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme mencionado nos títulos anteriores, responsabilidade civil é um instituto jurídico que estabelece a obrigação de reparar o dano causado a outra pessoa em decorrência de uma conduta ilícita, seja por ação ou omissão. Para que seja configurada a responsabilidade civil, geralmente são necessários alguns pressupostos básicos. Sendo eles: conduta,nexo causal e dano. Nos subtítulos que

depreendem deste capítulo tratar-se-á especificamente sobre estes pressupostos para que se evidencie a importância de sua observância.

3.4.1 Conduta

Conforme referido por Alvim (2021) conduta é um dos pressupostos fundamentais da responsabilidade civil. Refere-se à ação (um comportamento ativo onde o agente causa de fato o dano) ou omissão (falta de ação do agente quando o mesmo deveria ter agido) que resulta em um dano a outra pessoa. Deve ser previsível, o agente deve ou deveria estar ciente dos possíveis danos que sua ação ou omissão poderiam causar. Isso é relevante para determinar se o agente agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

É a partir dela que se verifica a existência de um comportamento que, se causar dano a terceiros, pode gerar a obrigação de reparação por parte do agente responsável. Estabelece a base para a reparação de danos, garantindo a proteção dos direitos das vítimas e a responsabilização adequada.

3.4.2 Nexo causal

O nexo causal é um conceito essencial ao se tratar de direito civil, ele estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Caio Mário Silva Pereira, aborda este tema em sua obra “Instituições de Direito”, e destaca que a análise do nexo causal é crucial para determinar a responsabilidade civil, e que através desta relação que se estabelece a conexão entre a conduta e o resultado danoso. Há a causalidade indireta, na qual o Nexo Causal pode existir mesmo que o dano seja resultado de uma cadeia de eventos iniciada pela conduta do agente. Nesses casos, é necessário analisar se o resultado danoso ainda guarda uma relação de adequação e previsibilidade com a conduta inicial. (Pereira, 2020)

Há três teorias que explicam o nexo causal, sendo elas: Teoria da equivalência das condições (*Conditio Sine Qua Non*) criada pelo alemão Von Buri no séc. XIX e consagra como causa do evento danoso tudo o que houver concorrido para o mesmo. A teoria da causalidade adequada, criada pelo também alemão Von Kries, determina que causa não é “toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado”, mas sim apenas o fato antecedente abstratamente idôneo à produção

do efeito danoso.

E a teoria da causalidade direta ou imediata, também chamada de Teoria da Interrupção do Nexo Causal, foi criada pelo brasileiro Agostinho Alvim e determina que causa é apenas o fato antecedente que “ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.” (Diniz,1984)

3.4.3 Dano

O Dano se refere ao prejuízo ou lesão sofrida por alguém em decorrência de uma conduta ilícita ou violação de direitos por parte de outrem. Existem categorias de danos que se dividem em patrimoniais e extrapatrimoniais, sendo os danos patrimoniais aqueles que envolvem prejuízos financeiros diretos e os extrapatrimoniais que são considerados danos morais.

A reparação do dano é o principal objetivo da responsabilidade civil, podendo ser feita de diferentes formas, sendo elas por meio de indenização, restituição ou mesmo a reparação específica. A avaliação do dano é primordial para que seja reparado de forma justa.

Gonçalves (2019), difere as categorias de danos e os critérios para sua reparação, abordando questões relacionadas à avaliação do dano, incluindo métodos para quantificar o prejuízo sofrido pela vítima e os critérios utilizados pelos tribunais para determinar o valor da indenização.

Para avançar no assunto mencionado, qual seja, os efeitos jurídicos do arrependimento da adoção focaremos na responsabilidade civil do adotante nesta situação específica e a relevância de todo o processo de adoção no Brasil como uma relação de ato e efeito.

4 ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO E A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ADOTANTE

Neste último capítulo desta monografia, aborda-se o tema principal da pesquisa, enfatizando a complexidade e a importância do assunto tanto no âmbito jurídico como familiar. O arrependimento na adoção é um tema delicado que envolve questões emocionais, legais e éticas.

Quando uma pessoa ou casal decide adotar uma criança, pressupõe-se que a situação foi muito bem avaliada e que todas as hipóteses positivas e negativas que vem de forma natural quando se trata de uma decisão tão importante e que gera expectativas para as partes foram analisadas de forma minuciosa. Contudo, sabe-se que mesmo havendo um processo rigoroso de avaliação e preparação para a parentalidade adotiva, há casos em que após a adoção ter sido formalizada ou mesmo no processo de formalização, há o interesse por parte do adotante de desistir da adoção.

No que concerne à adoção, ocorreram diversas alterações no ordenamento jurídico consagrando direitos importantes aos adotados. Dentre eles, tem-se o artigo 227, parágrafos 5º e 6º da Constituição de 1988, que regula a adoção, na medida em que expressa a igualdade entre os filhos e ainda declara o dever da família de ofertar uma vida digna à criança e ao adolescente.

Sabe-se que a adoção é um processo complexo. Nem sempre o vínculo estabelecido entre mãe/pai e a criança/adolescente se processa da melhor forma e, em casos de conflitos que venham a surgir durante a convivência, podem ocasionar o retorno desses sujeitos à instituição de acolhimento (Sampaio & Magalhães, 2021).

Segundo a psicoterapeuta infantil Denise Mondejar Molino, são variadas as razões que levam à desistência, em geral os problemas começam com a convivência real e os problemas diários. "A adoção começa com a fantasia de um filho ideal, mas a criança é real, cheia de hábitos e costumes, principalmente as mais velhas". O que se percebe, segundo ela, é a dificuldade de construção de um relacionamento duradouro. Gerando a "quebra" de expectativas criadas desde que se iniciou a ideia de, de fato, adotar. (Goulart, Nathalia, 2015)

Diante desse possível trauma, é preciso que os adotantes atentem para dano gerados aos adotáveis, considerando que a adoção é de medida excepcional e irrevogável, nos termos do art. 19 e art. 39, § 1º do Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA). Para dar seguimento ao tema tratado, nos subcapítulos seguintes demonstraremos a interpretação e os efeitos jurídicos deste arrependimento frente a Constituição Federal, ao Código Civil de 2002, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/09.

4.1 EFEITOS JURÍDICOS DO ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO CIVIL DE 2002.

Reitera-se o quanto o processo de adoção de forma geral é algo delicado para as partes envolvidas, e ao se tratar da devolução da adoção, sabe-se o que se intensifica esta questão psicológica e sentimental. Naturalmente se cria uma expectativa recíproca entre as partes, em virtude de todo o impacto que existe em criar um laço afetivo com alguém que se tornará presente em todas as fases de sua existência a partir do ato efetivado.

A convivência familiar é essencial para a formação do ser humano assim como o direito à educação, à saúde, à alimentação e à dignidade. A constituição federal, diz em seu artigo 226 que “a família é a base da sociedade” e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades, assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, assegura à criança e ao adolescente o direito a uma proteção integral e uma vida familiar estável, destacando a importância disso ao se tratar da adoção:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

A adoção ao ser formalizada, cria um vínculo irreversível entre as partes, quando há a ocorrência de uma menção de devolução, verifica-se em qual parte do processo as partes se encontram, visto que ocorrendo antes de ser proferida a sentença considera-se um processo menos complexo (legalmente) do que após a sentença.

Conforme citado, a lei brasileira considera a adoção um ato irrevogável depois

de legalmente formalizada, diante disso, após a decisão de revogação se inicia um processo cauteloso para analisar a situação e os motivos e garantir segurança para a criança ou adolescente, sendo decidida judicialmente e principalmente priorizando que seja um novo processo que não gere traumas ainda maiores para o adotado.

O Código Civil referia de artigos significativos que regem todo o processo de adoção, aponta-se o artigo 1628 do Código Civil: “Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito”. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. (Brasil, 2002)

Como qualquer outro ato ou negócio jurídico, a adoção fica sujeita a nulidades ou anulabilidades. Nestas ações serão interessados o adotante e o adotado, haja vista que pode haver o interesse de terceiros como: parentes, sucessores ou legatários. O prazo prescricional para a ação decorrente de anulabilidade é de 10 anos (art.205).

Em relação às anulabilidades da adoção cita-se a falta de assistência do pai, tutor ou curador, ao consentimento do adotado relativamente incapaz (artigo 171, I, do Código Civil); ausência de anuência da pessoa sob cuja guarda se encontra o menor ou interdito; consentimento manifestado apenas pelo adotado relativamente incapaz (artigo 171, I, do Código Civil); vício resultante, como o dolo, por exemplo, (artigo 171, II, do Código Civil); por último cita-se a falta de consentimento do convivente do adotante ou cônjuge e do consorte do adotado, porém há julgados que não carecem de tal anuência. (Carvalho, Soares; Lira; Pinheiro.)

A irrevogabilidade da adoção é sustentada pela proteção ao ato jurídico perfeito, e coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Isso se aplica ao reconhecimento dos filhos, que é considerado válido e irrevogável conforme o artigo 1.610 do Código Civil, exceto em casos de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. (Brasil, 1988)

A reparação pelo dano moral resultante do abandono é uma medida essencial, representando uma ação rigorosa que implica a anulação da adoção. A indenização serve como um desestímulo a tais práticas, ao mesmo tempo em que reafirma o direito à dignidade, respeito e integridade moral dos adotados. Em consonância com o princípio da proteção integral do interesse do menor, é importante destacar que a Declaração dos Direitos da Criança foi promulgada em 20 de novembro de 1959 pela

ONU. No contexto internacional, essa declaração deu origem à doutrina da Proteção Integral, já incorporada ao nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

É natural que se crie um vínculo afetivo entre o adotante e o adotado, o que intensifica o sentimento de rejeição da criança ou adolescente nos casos em que há o arrependimento do ato por parte do adotante. Os direitos e deveres assegurados pela Constituição Federal, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente citam em todos os artigos que tratam deste assunto, a seriedade e o comprometimento que o ato de adotar gera. Sendo notório o impacto que causa na vida do adotado, tanto positiva como negativamente e podendo assim ser crucial para o desenvolvimento pessoal e para o futuro deste ser humano.

4.2 EFEITOS JURÍDICOS DO ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO FRENTE AO ECA/90

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº8.069 de 1990, estabelece que a adoção é um ato irreversível, diante da conclusão do processo a relação entre os pais e a criança ou adolescente se torna permanente e inalterável.

Visando assegurar a estabilidade e a segurança para o adotando, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a revogação da adoção é permitida apenas em circunstâncias muito específicas. O Artigo 39 do ECA menciona que a adoção pode ser desfeita em situações excepcionais, como no caso de abuso ou quando a adoção foi realizada em desacordo com a legislação. No entanto, o simples arrependimento dos adotantes não constitui uma razão válida para a revogação. (Brasil, 1990)

Quando os adotantes expressam o desejo de desistir da adoção após ter sido proferida a sentença, o sistema jurídico brasileiro se posiciona de forma cautelosa para que seja avaliado o impacto que causará esta decisão.

Uma disposição importante que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente está citada no artigo 197-E, § 5º:

“A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação de habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.”

Diante do exposto pode-se observar a importância de haver leis que assegurem o adotado e que reforcem o quão significativo é agir com cautela em todas as etapas deste processo e principalmente quando houver este interesse por desistir do ato.

4.3 EFEITOS JURÍDICOS DO ARREPENDIMENTO NA ADOÇÃO FRENTE À LEI Nº 8.069/90 COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 12.010/2009.

A Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como a Lei de Adoção, trouxe significativas alterações na legislação brasileira sobre a adoção, com o objetivo de assegurar uma proteção mais eficaz aos direitos das crianças e adolescentes. Um dos temas complexos abordados por essa lei é o arrependimento da adoção e suas consequências jurídicas.

No caso de o arrependimento da adoção ocorrer na fase inicial do processo, quando ainda não houve a resolução, não há um grande impacto jurídico, somente dá-se o encerramento do processo. Entretanto, os reflexos causados pela desistência da adoção é tratada como um vínculo permanente e inalterável, refletindo a prioridade dada ao bem-estar da criança. A lei especifica que a revogação de uma adoção já consolidada não pode ser realizada de maneira unilateral pelos adotantes (Lei nº 12.010/09, Art. 46).

Diante a finalização de todas as etapas, a criança ou adolescente inserida em uma família automaticamente se apega ao seu novo lar e aos integrantes que consistem o vínculo familiar. Subentende-se que a relação ocorrerá de forma crescente e positiva dentro das expectativas criadas, formando um laço cada vez mais forte entre as partes. Em vista disso, quando há a intenção da desistência, cria-se a necessidade de observar cada detalhe que gerou esta decisão, para que se dê seguimento neste processo de forma acertiva.

A adoção gera um parentesco entre perfilhante e perfilhado equiparado ao consanguíneo. Segundo Farias e Rosenvald 2010: [...] “ a adoção implica a completa extinção da relação familiar mantida pelo adotando com seu núcleo anterior, conferindo segurança à nova relação jurídica estabelecida e garantindo a proteção integral e prioritária do interessado”.

Farias e Rosenvald entendem que "O desligamento do vínculo estabelecido pela adoção, entre o adotante e o adotado, somente poderá ocorrer pela regular

destituição do poder familiar, nos casos previstos em lei, respeitando o devido processo legal" (Farias; Rosenvald, 2010)

Essa lei tem como intuito principal a garantia de que a adoção não será facilmente revertida, assegurando assim que o adotado possua um desenvolvimento saudável e uma projeção de futuro que gere resultados pessoais positivos, visto que é notório o quanto esta questão familiar influencia diretamente na vida da pessoa, principalmente quando ela já passou por situações desafiadoras até chegar no processo da adoção em si. (Brasil, Lei nº 8.069/90 (ECA)).

4.4 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

As decisões judiciais contribuem para a construção de precedentes que orientam futuras resoluções e garantem a coesão e a previsibilidade no sistema legal. A jurisprudência, como fonte do Direito, desempenha um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas legais, refletindo a evolução dos entendimentos judiciais sobre questões delicadas como o abandono, a reintegração familiar e a adoção ou devolução da adoção.

4.4.1 Jurisprudência favorável à criança e ao adolescente em razão do arrependimento do adotante

Ementa: ação civil pública – indenização – dano material e moral – adoção – desistência de forma imprudente pelos pais adotivos – prestação de obrigação alimentar deferida – dano moral não configurado – recurso parcialmente provido. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros “pais”, que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de seja construído e fortalecido o vínculo filial. - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a “coisificação” do processo de guarda. - O ato ilícito, que gera o direito de reparação, decorre do fato de que os requeridos buscaram voluntariamente o processo de adoção do menor, deixando expressamente a vontade de adotá-lo, obtendo sua guarda durante um lapso de tempo razoável, e, simplesmente, resolveram devolver imotivadamente a criança, de forma imprudente, rompendo de forma brusca o vínculo familiar que expuseram o menor, o que implica no abandono de um ser humano. Assim, considerando o dano decorrente da assistência material ceifada do menor, defere-se o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, em razão da doença irreversível que o acomete. - Inexistindo prejuízo a integridade psicológica do indivíduo, que interfira intensamente no seu comportamento psicológico causando aflição e desequilíbrio em seu bem estar, por não ter a menor capacidade cognitiva neurológica de perceber a situação na qual se

encontra, indefere-se o pedido de indenização por danos morais. (Des.^a Hilda Teixeira da Costa). (Ação Civil Pública – Ministério Público – Legitimidade ativa – Processo de adoção – Desistência – Devolução da criança após significativo lapso temporal – Indenização por dano moral – Ato ilícito configurado – Cabimento – Obrigação alimentar – Indeferimento – Nova guarda provisória - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Minas Gerais. Tribunal de Justiça, 2014)

O caso em questão refere-se a uma apelação apresentada pelo Ministério Público à 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contestando uma sentença que considerou improcedente o pedido inicial do autor. A ação civil pública, movida pelo Ministério Público, busca reparação por danos morais e materiais, além de pensão alimentícia, contra os adotantes. A acusação envolve suposto abandono afetivo e desistência não justificada da adoção do menor.

A mãe biológica entregou o menor para adoção logo após o nascimento, os réus conseguiram a guarda provisória da criança, no entanto, após dois anos, decidiram devolver o menino, alegando razões de foro íntimo. O Ministério Público, ao recorrer, argumenta que a justificativa apresentada para a devolução está relacionada à saúde da criança, e que a alegação de foro íntimo é insatisfatória, considerando-a inaceitável para justificar a devolução do menor.

A reparação por danos morais e materiais é necessária para desencorajar comportamentos como esse. O dano material se refere à perda dos vínculos parentais, incluindo um pensionamento mensal para a criança, que possui uma doença mental grave e irreversível, exigindo cuidados médicos regulares. A conduta ilícita e o abuso de direito geram um nexo causal em relação às ações dos réus.

A Relatora e desembargadora Hilda Teixeira da Costa, sustenta, de forma divergente, que o direito à indenização se baseia no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.”

O voto deixa claro que o abandono afetivo, moral e material da criança provoca um sofrimento que se estende por muitos anos em sua vida, colocando-a novamente em uma situação de desamparo. A relatora enfatiza que adotar não é um ato de caridade, mesmo que beneficie todos os envolvidos; trata-se de um desejo genuíno de ser pai e mãe, de ter um filho. O sentimento que se forma na adoção é equivalente ao que existe entre parentes biológicos, mas na adoção há um aspecto adicional de consciência: os pais adotivos buscam seus filhos com a plena intenção de tê-los.

Para Oliveira (2010), adoção é um ato muito sério que requer cuidados para

ambas as partes no processo, conforme se vislumbra em sua citação:

Adoção é ato muito sério, que não poderá vir somente de uma frágil impulsão do coração ou da fantasia da mente. Corre o risco de arrependimento mais cedo ou mais tarde. E as consequências certamente serão desastrosas tanto para os adotantes quanto para os adotados. Os pretensos adotantes não deverão deixar se levar pelo primeiro impulso. É preciso amadurecer a ideia. Não resta dúvida de que o coração e a fantasia sejam fortes impulsores do ato de adotar, contudo não poderão sobrepor à razão.

A relatora deferiu o pedido de pagamento de obrigação alimentar ao menor, enquanto viver, no importe de um salário mínimo. Foi concedido parcial provimento ao recurso, pois, rejeitou dessa forma, a condenação em dano moral, por falta de discernimento da criança acometida de doença neurológica perceber a situação de abandono que lhe foi imposta. O Des. Marcelo Rodrigues deu parcial provimento ao recurso, condenando os apelados em dano moral equivalente a 3 (três) salários mínimos com incidência de correção monetária.

Assim, fica evidente que a jurisprudência tem se mostrado comprometida em afirmar que o abandono de uma criança após a adoção é incabível. Essa prática não apenas desrespeita a dignidade da pessoa humana, mas também vai contra o princípio do melhor interesse da criança. A construção de um vínculo afetivo durante a convivência entre adotante e adotado cria na criança a expectativa de formar uma nova família.

4.4.2 Jurisprudência desfavorável à criança e ao adolescente em razão do arrependimento do adotante

Apelação Cível - Ação ordinária visando a dissolução de adoção – Demanda ajuizada consensualmente pelo adotante e o adotado - Vínculo estabelecido entre o filho e o marido da mãe biológica que, após quatro anos da consolidação do processo adotivo, separou-se do adotante – Inexistência de qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos – Situação mantida formalmente, que acabou gerando a instabilidade psicológica do adotado em face da obrigação de manter um sobrenome com o qual não se identifica – Dever de observância do princípio da dignidade da pessoa humana – Inteligência do art. 1º, III, da Constituição Federal – Decisão reformada para julgar procedente a pretensão dos apelantes – Recurso provido.(Santa Catarina, Tribunal de Justiça, 2005)

A decisão foi proferida anteriormente à vigência do atual Código de Processo Civil de 2016. A adoção, apesar de ser vista como irrevogável, possui algumas exceções. Um exemplo é quando o filho adotivo, ao alcançar a maioridade, opta, junto com o pai adotante, por revogar a adoção, apresentando uma justificativa válida. No caso da apelação apresentada por J.P.G.V.M ao Tribunal de Justiça de

Santa Catarina, a sentença foi considerada extinta sem análise do mérito, conforme o artigo 267, IV, do CPC, vigente a época da decisão.

O apelante J.P é filho de A.G. V, que o teve quando era solteira, sendo registrado apenas por sua mãe, pois seu pai biológico é desconhecido. Posteriormente, A.G.V. casou-se com A.S.M. (o segundo apelante), que formalizou o processo de adoção de J.P. em 13/07/92. No entanto, após quatro anos de união, o casal se divorciou, e a adoção permaneceu apenas no plano legal, sem efeitos materiais ou afetivos para os apelantes. Diante disso, os apelantes J. P e A. S. M. decidiram de comum acordo pela desconstituição da adoção.

O relator Sérgio Izidoro Heil argumenta que, embora o artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) declare que a adoção é irrevogável, neste caso específico, o apelante J.P. foi adotado aos 12 anos, durante a união de sua mãe com o segundo apelante, A.S.M. Durante os quatro anos de casamento, os próprios recorrentes afirmam que não houve vínculo afetivo entre eles.

Segundo Farias e Rosenvald (2010), o cancelamento da adoção deve respeitar a dignidade humana, especialmente quando a pessoa se sente constrangida a permanecer em um vínculo obrigatório que não lhe proporciona nenhum benefício:

Faça-se menção, nesse caminho, a um interessante precedente da Corte de Justiça mineira, autorizando o cancelamento de uma adoção, com o propósito de impedir a caracterização de uma relação incestuosa entre o adotado e a sua irmã, uma filha do adotante, considerando, inclusive, que o casal já tinha filhos. Merece atenção o caso, pois regra geral do sistema continua sendo (e não pode ser diferente) a irrevogabilidade e irretratabilidade da adoção, apenas sendo possível excepcionar a regra em casos justificáveis para o amplo respeito aos princípios fundamentais do ordenamento, em especial a dignidade humana.

O Tribunal de Santa Catarina, ao analisar a apelação, decidiu a favor do provimento, uma vez que tanto a mãe quanto os apelantes concordam expressamente com a desconstituição do vínculo adotivo. Além disso, a decisão não contraria a Lei nº 8.069/90, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa.

Seguindo essa linha de raciocínio, o pedido de desconstituição do vínculo adotivo entre os recorrentes foi julgado procedente, resultando na determinação de expedição de um mandado ao Cartório de Registro Civil para a retificação do nome do apelante J.P.G.V.M., excluindo o sobrenome M.

Embora haja casos excepcionais, como o mencionado anteriormente, é fundamental destacar que a devolução de crianças adotadas provoca um desconforto imenso para esses menores, visto que a criança ou adolescente viveu por um período com os pais que desejavam adotá-la.

O arrependimento na adoção, em que pese o tópico em análise, de acordo com as jurisprudências, tende a ser aceita em casos excepcionais, que não venha ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor, e ainda que não ocasione afronta a lei. Não possui entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, porém são consolidadas no sentido da adoção ser considerada irrevogável.

5 CONCLUSÃO

A presente monografia procurou demonstrar a relevância do conceito de família, pontuando que o Direito de Família é pautado atualmente na afetividade como núcleo formador de novos vínculos familiares e que esta questão afeta diretamente o posicionamento e a responsabilidade civil do ser humano diante da sociedade e principalmente das consequências geradas pelas atitudes de cada indivíduo.

Buscou-se vincular este conceito amplo com o processo de adoção e principalmente com o tema da pesquisa que se trata da responsabilidade civil do adotante decorrente da devolução do adotado. Observou-se a seriedade do ato de adotar e a responsabilidade que requer a criação de um vínculo entre adotante e adotado.

O arrependimento é visto como uma violação à dignidade e ao respeito da pessoa humana, afetando seu desempenho e formação emocional e afetiva, o que pode ter repercussões significativas ao longo de sua vida. O processo de adoção foi detalhado no decorrer da pesquisa e pode se observar que cada etapa é essencial para que seja um ato saudável e que não resulte em reconsideração.

Tendo como base a Constituição Federal, o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente com as alterações da Lei 12.010/09, observou-se minuciosamente as leis que amparam todas as partes presentes neste processo e que auxiliam a tornar este vínculo duradouro.

Sabe-se que o laço sentimental e as expectativas criadas pelo adotante, mas principalmente pelo o adotado são partes cruciais para a realização deste ato, portanto a responsabilidade civil é mencionada de diversas maneiras no decorrer deste trabalho, justamente para que se enfatize a seriedade e as consequências geradas quando a decisão é tomada.

O objetivo principal desta pesquisa foi aprofundar na esfera jurídica do ato de adotar e das consequências legais quando houver o arrependimento. Assim sendo, demonstrou-se ainda o quanto a família interfere diretamente no posicionamento civil de cada indivíduo e nas demais áreas da vida em sociedade, portanto, assim como o parentesco biológico, o adotivo dispõe da mesma função, tanto legal como social.

Percebeu-se diante das jurisprudências mencionadas, o quanto a análise dos casos de interesse na devolução do adotado devem ser observados individualmente e com cautela, para que se observe detalhadamente os motivos que causaram este

arrependimento e as etapas que deverão ser seguidas até de fato haver a devolução da criança ou do adolescente.

Além de ser um tema complexo, pelo significado que existe por trás do conceito de família, observa-se que mesmo não sendo algo comum, a devolução pelo arrependimento não deixa de existir. Sabe-se que o vínculo familiar é extremamente importante para que exista uma evolução como ser humano, e para que as pessoas se encontrem em meio aos desafios que surgirão no decorrer da vida. Diante disso, destaca-se que o adotado, assim como o filho biológico merece uma vida digna e com pessoas que realmente queiram nutrir sentimentos que fortaleçam os laços familiares e tornem as vivências leves e felizes dentro das possibilidades de cada família.

Desse modo, fica evidenciado nesta pesquisa o quanto é necessário que durante todo o processo de adoção se deve haver um acompanhamento jurídico e psicológico para evitar que os casos em que se desenvolva o interesse na devolução se tornem recorrente e para que se possam acompanhar cada vez mais situações em que a adoção seja apenas o início de um futuro de sentimentos recíprocos, expectativas atendidas e principalmente lares felizes e harmoniosos.

Conclui-se que mesmo havendo entendimentos favoráveis ao adotante quando ocorre o interesse na devolução, eles são uma exceção. O arrependimento é visto como uma violação à dignidade da pessoa em desenvolvimento, havendo portanto a possibilidade e necessidade de responsabilização civil diante da ocorrência desta situação, como uma forma de compreensão da seriedade que o ato impõe.

REFERÊNCIAS

ANGAAD. **Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção.**

ARRUDA, Alvim. **Responsabilidade Civil: Teoria Geral.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BENACCHIO, Marcelo. **A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil.**

BRASIL. **Código Penal.** São Paulo: Saraiva, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção e altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

CAMARGO, Leticia, **7 passos para a adoção** página 19, 2021.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de; LIRA, Daniel Ferreira de; PINHEIRO, Maian Silva. **Reflexões sobre o procedimento da adoção no Brasil: por uma nova cultura de adoção.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12151&revista_caderno=12. Acesso em: 06 de outubro de 2024.

CORNÉLIO, Laís do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.020/09?** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>. Acesso em: 21 de agosto de 2024.

- FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito Constitucional à Família**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-maio 2004, p. 05.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. p. 931 – 935.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. p. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- GOULART, Nathalia. **‘Devolução’ de crianças adotadas é mais comum do que se imagina**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/devolucao-criancas-adotadas-mais-comum-se-imagina>. Acesso em: 13 de outubro de 2024.
- LEVIZON, Gina Khafif, **Tornando-se pais, a adoção em todos os seus passos**, Blucher, 2020.
- LÔBO, Paulo, **Direito Civil, Famílias**, ed. Saraiva, 2019.
- LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues. **Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 642.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC n. 1.0481.12.000289-6/002. Segunda Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Hilda Teixeira da Costa. Minas Gerais, 12 de agosto de 2014.
- MINUCHIN, S.; NICHOLS, M. P.; LEE, W. Y. **Famílias e terapeutas: estratégias de intervenção na clínica sistêmica**. Porto Alegre: Artmed, 2012.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**, 1947, p.177.
- OLIVEIRA, Elson Gonçalves de. **Adoção: uma porta para a vida**. Campinas: Servanda, 2010. p. 136-137.
- PEREIRA, Caio Mário Silva, **Instituições de Direito Civil**, 2020.
- REVISTA CIENTÍFICA UNAR, v.19, n.2, 2019.
- ROSSATO, J. OLIVEIRA, E. RAMIRES, V. **Dissolução da adoção: (des)encontros entre maternidade e filiação**, 2021.
- SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. AC nº 2005.032504-8. Segunda Vara da Família. Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil. Santa Catarina, 16 de dezembro de 2005.

SHORTER, Edward. *The Making of the Modern Family*. New York: Basic Books, 1975.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8387/1/20964130.pdf> Acesso em: 12 de agosto de 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito de família**. Vol. 5, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil, parte geral**. Ed Atlas, 2001.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **A doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude**. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12. Acesso em: 10 de outubro de 2024.